



PROCESSO N.º : 2018005764 ✓
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO ✓
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 436, de 27 de novembro de 2018. ✓

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 761, de 21 de dezembro de 2018, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 436**, de 27 de dezembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente. Registre-se, ainda, que mencionado autógrafo resulta de processo legislativo de autoria da então Deputada Isaura Lemos (processo nº 2018005764).

O referido autógrafo de lei, em forma de Projeto de Lei, tramitou nesta Casa em conformidade com os parâmetros legislativos, tendo sido relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo nobre Deputado Henrique Arantes, que na ocasião, após a devida análise da adequação constitucional, jurídica e redacional, propôs emenda supressiva retificando o texto do Projeto e pugnando pela sua aprovação, restando seu relatório aprovado em 12 de setembro de 2017.

Na sequência, atendendo aos preceitos do processo legislativo ordinário, o Projeto de Lei passou pelo crivo da Comissão de Segurança Pública, sendo relatado pelo nobre Deputado Major Araújo, que em síntese de mérito ressaltou a importância da matéria manifestando pela sua aprovação, sendo o relatório aprovado em 12 de setembro de 2018.

O autógrafo de Lei nº 436, aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa, fora vetado dentro do prazo constitucional, como comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl.06), **estando tempestivo uma vez que obedeceu o prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante ao § 1º do artigo 23 da Constituição Estadual.**

Quanto ao **objeto**, o autógrafo vetado "institui, na Polícia Militar do Estado de Goiás, a Patrulha Maria da Penha e dá outras providências". A Governadoria do Estado após seu veto integral com base no **Despacho nº 1206/2018-SEI-GAB**, lavrado pela Procuradoria-

Geral do Estado (PGE/GO) nos autos do processo nº 201800013003303, porquanto, justifica que:

“DESPACHO Nº 1206/2018 SEI-GAB

(...)

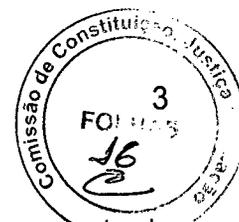
2. Em que pese sua relevância social, a matéria tratada na proposição impõe à Administração uma obrigação que retrata ingerência na autonomia do Executivo, porque reflete na organização, funcionamento e estruturação da Polícia Militar, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador do Estado, aludido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Diferente do que expõe o trecho de nº 2 do despacho que embasou o veto ora relatado, a imposição de obrigação à Administração não viola a reserva de competência como o faz pressupor, uma vez que cabe também ao Poder Legislativo impor ao Chefe do Executivo o cumprimento de obrigações por meio de Decretos Legislativos, Leis Ordinárias e Complementares, desde que não ultrapasse os limites constitucionais expressamente estabelecidos, não se tratando portanto de ingerência na autonomia do Executivo, conforme se extrai do artigo 10, inciso VIII da Constituição do Estado de Goiás.

Cabe ressaltar que o autógrafo de Lei vetado não infere na estruturação da Polícia Militar nem versa sobre aumento de efetivo ou de despesas para a Administração Pública, se resguardando apenas em regulamentar um serviço de vigilância especializado ao atendimento à mulher no âmbito da Polícia Militar. Cumpre salientar, que o autógrafo de Lei nº 436 garantiu status normativo superior a ‘Patrulha Maria da Penha’, uma vez que até então tal Patrulha tinha como amparo legal o Decreto nº 8.524 emanado pelo Chefe do Executivo no ano de 2016.

O trecho de nº 3 do despacho que embasou o veto, argumenta que o fato de haver o instrumento legal supra mencionado, confirmaria a tese de que a iniciativa para dispor sobre o tema é restrita ao Chefe do Executivo, como se a vanguarda em regulamentar um assunto, ainda que por decreto, fosse critério para estabelecer a quem caberia a sua iniciativa. Vejamos o trecho:

“Reforçando a ideia de competência do Executivo para iniciar projeto de lei ou mesmo dispor sobre o tema mediante decreto, neste último caso, com permissivo do artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal, esclareça-se que a Patrulha Maria da Penha, capitaneada pela Polícia Militar, já foi instituída em Goiás, pelo Decreto n. 8.524, de 05 de janeiro de 2016, atendendo ao Plano

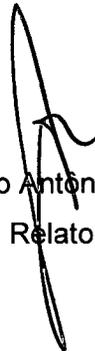


Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, e segue prestando serviço especializado no atendimento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica.”

Registra-se ainda, que não houve violação do artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal, equivalente ao artigo 37, XVIII, “a” da Constituição Estadual, uma vez que o autógrafo de Lei não cria nenhum órgão ou instituição, assim como não determina nem modifica atribuições afetas à Polícia Militar, se limitando a dispor no âmbito da estrutura estabelecida e de acordo com o funcionamento próprio já existente, a regulamentar um serviço de Patrulha Especializado.

Diante de todo o exposto, considerando a conformidade constitucional do autógrafo de Lei n. 436, que teve o seu curso regular nesta Casa, considerando as razões extensivas do veto, e ainda a necessária regulamentação do serviço já existente, denominado “Patrulha Maria da Penha”, por instrumento normativo de caráter excelso, **manifesto pela derrubada do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de fevereiro de 2019.


Deputado Antônio Gomide
Relator